



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP

ENDEREÇO: Belo Horizonte , 471 - Embratel - Porto Velho/RO - Sala B CEP: 76820-732

PAT Nº: 20212700100303

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/09/2021

CAD/CNPJ: 03.001.622/0001-22

CAD/ICMS: 00000000920622

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/146/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar notas fiscais no Livro de Registro de Saídas em sua EFD. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais emitidas em seu livro de registro de saída em sua EFD, durante o exercício de 2017.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto nos artigos 406-A, parágrafo primeiro, inciso I e II, 406-D, parágrafo 1º, inciso I, todos do RICMSRO, sendo efetuado o lançamento da penalidade, conforme previsto no artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET com sucesso.

O sujeito passivo apresentou sua defesa de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 192.592,90
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 192.592,90

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

- 1) Que as mercadorias objeto da autuação, são sujeitas ao pagamento antecipado do imposto por meio da substituição tributária e que por tanto, não poderiam ser consideradas na autuação;
- 2) Que o autuante foi além do que havia sido designado pelo comando de trabalho na DFE;
- 3) Que não houve prejuízo ao erário;
- 4) Que o Auditor, da emissão da DFE (05/05/2021) ao início da fiscalização (16/08/2021), levou cerca de 120 dias para iniciar os trabalhos e, para a conclusão dos trabalhos, a partir da data do início da fiscalização, levou apenas 15 dias, conforme consta no termo de encerramento da ação fiscal datado de 31/08/2021;
- 5) Que a ação fiscal deve ser considerada ilegal porque autoridade fiscal trabalhou remotamente, confrontando em seu argumento a distância entre o local de trabalho do autuante e a local da empresa autuada;

Conclui pelo pedido de improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de saída de seu estabelecimento. Vejamos primeiramente o que o RICMSRO no art. 106 e art. 107 do Anexo XIII nos diz que:

“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 3º. REVOGADO PELO DEC. 23747, DE 25.03.19 – EFEITOS A PARTIR DE

1º.03.19 - O arquivo digital da EFD do exercício anterior poderá ser retificado até o décimo quarto dia do mês de agosto do ano corrente. (AC pelo Dec. 23020, de 16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

SEÇÃO II

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”

Ao analisar as provas apresentados autos, verificamos que o autuante construiu uma tabela no excel com 2.868 notas fiscais de saída de mercadorias que foram emitidas, mas não declaradas pelo sujeito passivo em sua EFD.

Note que a legislação tributária obriga que todas as notas fiscais sejam escrituradas pelo sujeito passivo em sua EFD.

Logo, até esse momento, entendemos que a ação fiscal foi procedente e passaremos a analisar a partir desse momento os argumentos da defesa para saber se é possível afastar a aplicação a penalidade.

1) Sobre a alegação de que as mercadorias objeto da autuação, seriam sujeitas ao pagamento antecipado do imposto por meio da substituição tributária e que por tanto, não poderiam ser consideradas na autuação porque já tinha sido encerrada a fase de tributação

Como vimos anteriormente, a ação fiscal listou diversas notas fiscais de saída não escrituradas. Diferentemente do que foi alegado pelo sujeito passivo em sua defesa, o autuante não entrou no mérito se foi ou não pago o imposto devido, até mesmo porque já foi encerrado a fase de tributação por ser mercadoria sujeita ao pagamento antecipado por substituição tributária.

Ou seja, a autuação não se baseou em descumprimento de obrigação principal, mas sim de uma obrigação acessória, pelo não registro no EFD do sujeito passivo das notas fiscais que emitiu.

Por esse primeiro argumento, o sujeito passivo não conseguiu afastar a aplicação da penalidade.

2) Sobre a alegação que o autuante foi além do que havia sido designado pelo comando de trabalho na DFE

Ao analisarmos o que foi solicitado na DFE 20212500100034, constatamos que foi autorizada “Auditoria Específica – Conta Gráfica”.

Logo, o autuante promoveu a análise de todas as notas fiscais declaradas pelo sujeito passivo em seu livro de registro de saída de mercadorias, comparando-as com todas as notas fiscais emitidas pelo mesmo, quanto a situações relacionadas à omissões, aproveitamentos de créditos indevidos, dentre outras situações, e promoveu diversos autos de infração, um para cada tipo de infração detectada.

No caso em análise desta autuação, a constatação foi feita pela materialização da omissão de

documentos fiscais na EFD enviada para o Fisco, consequência do trabalho autorizado de levantamento da conta gráfica.

Sendo assim, também nesse segundo argumento, entendemos que o sujeito passivo não conseguiu afastar a aplicação da penalidade.

3) Sobre a alegação que não houve prejuízo ao erário

Segundo o previsto no art. 75, parágrafo 2º da Lei 688/96 e CTN art. 136, “a responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão da natureza e dos efeitos do ato”.

Logo entendo que não cabe aqui nenhum juízo de valor a respeito do impacto gerado ou não por alguma infringência à legislação tributária neste julgamento administrativo para que seja afastada a aplicação da penalidade, se existe previsão legal do que deveria ser feito e não foi.

4) Sobre o tempo curto de conclusão dos trabalhos em relação ao tempo longo de seu início

A alegação de que o autuante tenha demorado um tempo muito maior para emitir o termo de início de fiscalização, em comparação ao tempo de conclusão do trabalho, é irrelevante para a análise do que está sendo discutido nos autos.

Eventuais discrepâncias podem ter sua análise em outro fórum, entendendo também que existem diversos motivos para que um determinado trabalho tenha início e data de conclusão diferentes.

Pode haver sobrecarga de processos, ausência de servidores em determinado período, falhas na comunicação e muitas outras coisas subjetivas que dizem mais a respeito do melhor funcionamento da máquina pública, do que um direito do contribuinte não respeitado que tenha relação à sua comprovação de ter ou não afastada a materialização do seu descumprimento da legislação tributária, que é o objeto de nossa análise.

5) Da análise sobre a ilegalidade do trabalho pelo fato de ter sido feito

remotamente

Diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, existe sim a previsão legal do trabalho remoto que está autorizado desde 22/05/2017, com a edição do decreto nº 21.971.

Entendemos ainda que pelo fato do trabalho ser feito em cima do cruzamento das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo com a sua própria declaração em sua EFD, não existe necessidade alguma de se visitar o sujeito passivo para que fosse concluído o trabalho. Estar na frente do computador do município do sujeito passivo ou em Paris, não afetaria em nada o trabalho por essa variável.

Se houvesse a necessidade de uma conferência de estoque ou algo assim, até que teria alguma aderência ao que foi alegado pelo sujeito passivo, mas apenas pelo fato de ter sido feito remotamente, não podemos entender que faça sentido o argumento utilizado pelo sujeito passivo em sua defesa.

Feitas as análises das alegações do sujeito passivo, entendemos que o mesmo não conseguiu afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 77 inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96, havendo total aderência das provas apresentadas aos autos, cumprindo todas as formalidades previstas no art. 100 da Lei 688/96, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 192.592,90
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 192.592,90

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário

– TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de **R\$ 192.592,90**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 28/02/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

, Data: **05/03/2022**, às **14:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.